



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10521.000891/2008-34
Recurso nº 891.028 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.641 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente AGENCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/08/2004, 21/08/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA COMETIDA PELO AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada, responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. PRESSUPOSTOS. APLICABILIDADE.

Após as alterações da Lei nº 10.833/2003, a multa regulamentar por registro extemporâneo dos dados de embarque no Siscomex deixou de ser enquadrada na hipótese legal de embargo à fiscalização aduaneira, para se subsumir ao tipo específico previsto na alínea “e”, IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. Basta, para sua aplicação, a comprovação do registro extemporâneo dos dados de embarque no Siscomex.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, na qual se discute a aplicabilidade de multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, cominada nos termos da alínea “e”, IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

O acórdão recorrido, dispensado de ementa nos termos da Portaria SRF n.º 1.364/2004, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Recorrente (que sustenta ser mero agente marítimo, e não transportador). No mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação, por entender que, na linha da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 08/2008, a penalidade deve ser cominada em função número de embarques realizados, e não em face do total de declarações de exportação.

O Recorrente, nas razões de fls. 67-74, reitera a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que os atrasos no fornecimento de informações de embarque não constituíram qualquer embaraço ou impedimento à fiscalização (fls. 67-74).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 13/10/2010 (fls. 66) e o protocolo do recurso, em 10/11/2010 (fls. 67). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

A preliminar de ilegitimidade deve ser afastada, uma vez que, de acordo com o entendimento consolidado nessa Turma, a sanção pode ser cominada em face do agente marítimo, consoante decidido no Recurso Voluntário nº 896.100:

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE
NO SISCOMEX. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO.
IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.*

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA COMETIDA PELO AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

Recurso Voluntário Negado¹.

Não procede, por outro lado, a alegação de que o atraso não constituiria embaraço ou impedimento à fiscalização. Isso porque, com a nova redação do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, deixou de ser aplicável o art. 44 da IN SRF nº 28/1994². A conduta do sujeito passivo, assim, antes enquadrada na hipótese de embaraço à fiscalização aduaneira, passou a se subsumir ao tipo específico previsto na alínea “e”, IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 06):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Portanto, sendo incontroverso que o registro dos dados do embarque (fls. 03) ocorreu após o prazo de sete dias, previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/1994 (IN nº 510/2005 e da IN RFB nº 1.096/2010), vota-se pelo conhecimento e integral desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ Recurso Voluntário nº 896.100. Processo nº 13901.000026/2008-10. Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento. Julgado em 07 de julho de 2011.

² “Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

